



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE LEI Nº 844, de 2019, que
dispõe sobre a entrada e permanência
de animais domésticos em órgãos
públicos no âmbito do Distrito Federal, e
dá outras providências.**

Autor: Deputado DANIEL DONIZET

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 844/2017, que, conforme seu art. 1º, autoriza “a entrada de cães e gatos em órgãos públicos no âmbito do Distrito Federal”, com exceção das repartições destinadas à prestação de serviços de saúde ou de outros serviços incompatíveis com a presença dos animais (parágrafo único).

O art. 2º estabelece que “o condutor do animal deverá ser maior de dezoito anos e com a força física suficiente para controlar os movimentos do animal”, enquanto o seu parágrafo único responsabiliza o condutor pelas “condições de higiene, alimentação e trato do animal enquanto estiver nas dependências do órgão público”.

Por sua vez, o art. 3º determina que cada órgão público deve criar instruções, em seu âmbito interno, sobre a circulação e permanência dos animais.

Nos art. 4º e 5º, encontram-se, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação das normas contrárias.

Na justificação do projeto, o ilustre autor afirma que sua propositura tem por finalidade “assegurar o bem-estar, qualidade de vida, melhor desenvolvimento e entrosamento no âmbito do trabalho”. Isso porque, segundo afirma, a presença de animais domésticos diminui o estresse no ambiente de trabalho e possibilita momentos de descontração e integração.

Na sequência, o parlamentar afirma que o projeto também é benéfico para os animais, tendo em vista que muitos sofrem de síndrome de ansiedade de separação (SAS).

O autor ainda destaca que os animais não poderiam entrar em recintos destinados aos serviços de saúde pública, tampouco a outros serviços incompatíveis com a presença deles, a exemplo da “manipulação de alimentos, vigilância sanitária, controle epidemiológico, etc.”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado com três emendas, na 4ª Reunião Extraordinária Remota, de 15 de junho de 2020.

A emenda nº 1 – CAS (modificativa) altera o parágrafo único do art. 2º do projeto, oferecendo a seguinte redação:

Parágrafo único. O condutor do animal é responsável por todas as condições de higiene, alimentação e trato do animal bem como pela manutenção de coleira ou guia no animal enquanto estiver nas dependências do órgão público.

A emenda nº 2 – CAS (modificativa), por sua vez, altera o art. 3º do projeto, o qual passaria a ter o seguinte teor:

Art. 3º Caberá a cada órgão público estabelecer regras e instruções referentes à circulação e permanência dos animais no ambiente interno.

Por fim, a emenda nº 3 – CAS (aditiva) adiciona o seguinte parágrafo ao art. 2º do projeto:

O condutor deverá, obrigatoriamente, demonstrar a sanidade do animal bem como portar carteira de vacinação e vermifugação atualizada e assinada por médico veterinário, enquanto estiver nas dependências do órgão público.

Em sua justificação, o ilustre autor das emendas – Deputado Iolando Almeida – destacou, quanto à primeira, a importância de se assegurar o uso e a manutenção da coleira ou guia para a segurança das demais pessoas. Em relação à segunda, afirmou a necessidade de os órgãos públicos não apenas instruírem os condutores dos animais, mas, em verdade, disciplinar, com regras, limitações e exigências para a circulação e permanência do animal. Já quanto à terceira, destacou a necessidade de se garantir a saúde do animal para evitar a transmissão de zoonoses.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coaduna com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 844/2019 pretende autorizar a entrada de cães e gatos nas repartições públicas do Distrito Federal, com exceção dos locais destinados à prestação de serviços de saúde ou outros incompatíveis com a presença dos animais.

Nesse sentido, a proposição, acatando-se ou não as emendas propostas, não cria qualquer tipo de obrigação positiva ao Distrito Federal. Isso é: não se estabelece a obrigatoriedade de adaptação do ambiente de trabalho ou qualquer tipo de contratação para tal finalidade.

Pelo contrário, o projeto impõe todos os ônus de alimentação, higiene e tratamento aos próprios donos. Além disso, é certo que, do ponto de vista prático, apenas se necessaria estabelecer regramentos específicos para a permanência e circulação dos animais, cuja observância estaria sob responsabilidade possivelmente dos vigilantes ou dos superiores hierárquicos.

Portanto, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira da proposição, nota-se que sua aprovação, na forma original ou com as alterações aprovadas pela CAS, não provocaria aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não iria de encontro às leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade nesta comissão.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do voto deste parecer, tendo em vista que a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 844/2019, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 16:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0552058** Código CRC: **BD553CA0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00025221/2020-14

0552058v2